TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 10507/21

Denúncia. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 00152/2020. Cancelamento do procedimento. Arquivamento dos presente autos de denúncia, em razão da perda do seu objeto.

RESOLUÇÃO RC1 - T C 00005/22

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **DENÚNCIA** apresentada pelo representante legal da **empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP** (fls. 06/09), concernente à **impugnação** feita contra o **edital do Pregão Presencial nº 00152/2020**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Cabedelo**, que teve por objeto a aquisição de material escolar, material de escritório, kit escolar individual e coletivo destinados às escolas e creches da rede municipal de ensino.

A denunciante diz que no referido instrumento convocatório há **exigências que restringem o caráter competitivo da licitação**, dificultando a participação de muitos fabricantes.
A **Auditoria** elaborou o Relatório de fls. 27/34, no qual fez as seguintes considerações: **a)** As alegações contidas no pedido de impugnação ao edital podem ser consideradas procedentes; **b)** Há no edital do Pregão Presencial nº 00152/2020 exigências que comprometem ou frustram o caráter competitivo da licitação, o que implica em contratação, em tese, sem a devida observância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; **c)** Há no edital desconformidade com o que se estabelece a Lei Federal 123/2006.

Foi emitida **Decisão Singular DS1-TC-000312/21** (fls. 37/42), concedendo **medida cautelar**, com vistas a **suspender todos os atos decorrentes do Pregão Presencial n° 00152/2020**, no estado em que se encontrassem, até decisão ulterior desta Corte, bem como determinando a **citação** dos responsáveis para se manifestarem sobre as considerações do Relatório Técnico.

Citado, o Prefeito apresentou **defesa** às fls. 52/56, **informando do cumprimento da supracitada Decisão Singular.**

A **Auditoria** emitiu Relatório de **análise de defesa** (fls. 68/70), **ratificando a procedência da denúncia**, no tocante à existência de cláusula editalícia que frustra o

caráter competitivo do certame, **todavia informou que a Administração Municipal procedeu ao cancelamento da licitação denunciada**.
O **Ministério Público junto ao Tribunal** que emitiu o PARECER Nº 1531/21 (fls. 73/76), opinando pelo **arquivamento** dos presentes autos de denúncia, em razão da perda do seu objeto.

Os autos foram agendados para esta sessão, **sem as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Considerando que o gestor municipal anexou aos autos documentação informando que a Prefeitura adotou as devidas providências no sentido de cancelar o edital da referida licitação, o Relator vota pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos de denúncia, em razão da perda do seu objeto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-10507/21, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM à unanimidade, determinar o ARQUIVAMENTO do autos, por perda de seu objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Assinado 12 de Fevereiro de 2022 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 10:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 08:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 08:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO